



Parecer nº 37/ 2020/ CE

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 à Proposta de Emenda Constitucional nº 9/ 2020 que “Acrescenta o Art. 32-A a Constituição Estadual”.

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

Valdir Barranco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/04/2020. Após foi colocada em pauta em 14/04/2020. Posteriormente foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 23/04/2020. Após, a mesma foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12/05/2020. Em seguida, em 27/05/2020 foi aposto o Substitutivo Integral nº 1 pelo próprio autor da PEC. Na mesma data foi encaminhado à CCJR, a qual emitiu Parecer favorável ao Substitutivo Integral nº 1, sendo acatado o parecer em 02/06/2020, cujo Relator foi o Deputado Silvio Fávero. Posteriormente, o Substitutivo Integral nº 1 foi aprovado em 1ª votação Plenária realizada em 03/06/2020. Após, a iniciativa foi remetida a esta Comissão em 04/06/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2020, ambos de iniciativa do Deputado João Batista.

O autor assim o justifica:

“Não desmerecendo a redação originária e ainda firme na justificativa ali esposada, a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade compatibilizar-se com os ditames previstos na Lei Complementar 04 de 05 de outubro de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais” e gizam em seus artigos 235 e 236 que:

“Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.”

“Art. 236 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.”



Nessa toada, apresento este substitutivo integral e conto com apoio e aprovação dos Nobres Deputados”.

A propositura é formada por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica acrescentado a Constituição Estadual o Art. 32-A com a seguinte redação:

“Art. 32-A Será concedida licença-maternidade a deputada estadual, com duração de cento e oitenta dias consecutivos, e ao deputado estadual licença-paternidade, com duração de cinco dias consecutivos, sem perda do subsídio aos parlamentares.”

Art. 2º Esta emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei ou Emenda Constitucional que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou emenda constitucional acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, o autor busca compatibilizar-se com os ditames previstos na Lei Complementar nº 04, de 05 de outubro de 1990 (Estatuto dos servidores Públicos do Estado de Mato Grosso) notadamente, quanto ao direito de licença-maternidade para deputada estadual, cujo período será de 180 (cento e oitenta) dias, bem como para licença-paternidade aos deputados estaduais, cujo período será de 05 (cinco) dias consecutivos, sem perda de subsídio aos respectivos parlamentares.



A propositura é formada por dois artigos. O art. 1º busca acrescentar o art. 32-A, cuja redação é a seguinte:

“Art. 32-A Será concedida licença-maternidade a deputada estadual, com duração de cento e oitenta dias consecutivos, e ao deputado estadual licença-paternidade, com duração de cinco dias consecutivos, sem perda do subsídio aos parlamentares.”

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

Com relação à Proposta de Emenda Constitucional inicial, do próprio autor do Substitutivo Integral nº 1, ocorreu apenas uma mudança do texto quanto ao período de concessão das licenças-maternidade de paternidade. No texto inicial, a deputada poderia requerer a licença-maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, totalizando, os 180 (cento e oitenta) dias, igual ao período expresso na propositura em tela. Entretanto, quanto à licença-paternidade, houve uma mudança temporal, inicialmente, o deputado estadual teria direito a requerer uma licença-paternidade de 15 (quinze) dias. Com a proposta atual, terá direito apenas a 5 (cinco) dias, sem prejuízo do subsídios, seja do deputado ou da deputada.

Dessa forma, observa-se uma forma de equiparação entre direitos trabalhistas conferidos, através do Estatuto de Servidores Públicos Estaduais de Mato Grosso e dos deputados estaduais quanto ao direito de requerer a licença-paternidade ou licença-maternidade, com os mesmos tempos de licenças, bem como, sem perdas de subsídios.

Em detida análise, podemos constatar que realmente, os artigos nº 235 e 236 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais” tratam da licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade, senão vejamos:

“Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica. (Nova redação dada pela LC 330/08)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Nova redação dada pela LC 330/08)

§ 2º no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Nova redação dada pela LC 330/08)

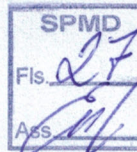
§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prescrita no Art. 231, da Lei Complementar nº 04/90. (Nova redação dada pela LC 330/08)

§ 4º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento. (Nova redação dada pela LC 330/08)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



§ 5º no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica. *(Acréscitado pela LC 330/08)*

§ 6º No caso de recém-nascido com deficiência visual, auditiva, mental, motora ou que sofra de má-formação congênita, o período da licença-maternidade estabelecido no *caput* deste artigo será prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, mediante necessidade fundamentada em laudo clínico pelo médico assistente. *(Acréscitado pela LC 515/13)*

Art. 236 Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos. *(Nova redação dada pela LC 263/06)*”.

Entretanto, uma questão que emerge é seguinte: se realmente os Deputados estaduais podem ser considerados como servidores públicos, nos ditames da Lei Complementar nº 04/90. Pois, os mesmos são considerados agentes políticos detentores de cargos públicos concedidos, através de voto popular. Mas, esta questão remete à legalidade, cuja atribuição remete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

De outro ponto, o direito trabalhista à licença-maternidade ou licença-paternidade são direitos já consagrados, seja na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regulamentam os direitos trabalhistas na iniciativa privada, seja nos Estatutos de Servidores Públicos, notadamente a Lei Complementar nº 04/ 90.

Tal iniciativa vem ao encontro do nosso ordenamento jurídico, mormente são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, nos termos, respectivamente, dos incisos XVIII e XIX do art. 7º, e garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais, visando a melhoria de sua condição social, sem prejuízo do emprego e do salário, cuja constatação remete à conveniência da propositura.

Não podemos olvidar que Deputados (as) são servidores (as) do povo, na forma mais abrangente da palavra, conforme expressa a missão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

“Garantir a representação do povo mato-grossense, legislando e fiscalizando a Administração Pública, visando o fortalecimento da democracia e o desenvolvimento do Estado com a participação da população”.

Dessa forma, é razoável que direitos trabalhistas já garantidos aos servidores públicos de Mato Grosso, também sejam concedidos de forma extensiva, equitativa e isonômica aos deputados e deputadas, haja visto, o direito constitucional de proteção à família, à saúde, ao trabalho e, notadamente à vida.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Proposta de Emenda Constitucional prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Substitutivo Integral nº 1** à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2020, ambos de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 17 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2020 - Parecer nº 37/ 2020/ CE
Reunião da Comissão em <u>17 / 06 / 20.</u>
Presidente (a): _____
Relator (a): <u>DEP. JALDIR BARRANCO</u>

Voto do Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Substitutivo Integral nº 1** à Proposta de Emenda à Constituição nº 9/ 2020, ambos de autoria do Deputado João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>